



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.42300-9/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : JOSÉ GUILHERME DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADOS : Enio Roberto Gonçalves Ferreira  
José Francisco R. da Silva e outro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA N° 24/TRF-4<sup>a</sup> REGIÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989. NCz\$ 120,00. SÚMULA N° 26/TRF-4<sup>a</sup> REGIÃO. SÚMULA N° 260/TFR. URP. FEVEREIRO DE 1989. ADIN N° 694-1/DF. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Incidência da Súmula n° 260/TFR, até 31 de março de 1989, a qual dispõe: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."
2. É auto-aplicável o § 6º do art. 201 da Constituição Federal. (Súmula n° 24/TRF-4<sup>a</sup> Região);
3. O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00. (Súmula n° 26/TRF-4<sup>a</sup> Região);
4. Inexiste direito ao reajuste de 26,06%, referente a URP de fevereiro de 1989, consoante entendimento do STF no julgamento da ADIn N° 694-1/DF;
5. Não há direito adquirido ao IPC de março de 1990 se a alteração nos reajustes dos benefícios previdenciários trazida pela MP 154/90, convertida na Lei 8030/90, ocorreu em momento anterior à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos segurados, o que ocorreria no mês de abril de 1990;
6. O INSS está isento do pagamento de custas na Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei n° 8620/93;
7. Apelação do INSS parcialmente provida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 07 de março de 1995 (data do julgamento).

  
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator

E423009/ML



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.42300-9/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOSÉ GUILHERME DA SILVA BARBOSA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ GUILHERME DA SILVA BARBOSA (DIB 10/77, NB 20451261-1) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: a) aplicação dos critérios previstos na Súmula 260/TFR em relação ao primeiro reajuste de seu benefício pelo índice integral, e ao enquadramento nas faixas salariais; b) pagamento do abono anual (13º salário), referente aos anos de 1988 e 1989, de acordo com o critério estabelecido pelo § 6º do art. 201; c) reajustamento de seu benefício no mês de fevereiro de 1989, em 26,05% correspondente à variação da Unidade de Referência de Preços (URP); d) reajustamento de seu benefício, no mês de junho de 1989 considerando o salário mínimo como sendo de NCz\$ 120,00 e não como pretendido pelo Réu (NCz\$ 81,40); e) reajustamento de seu benefício (no mês de março) pela variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC; f) pagamento das diferenças resultantes da condenação, acrescidas de correção monetária, utilizando-se a conversão da OTN\BTN no índice de 6,92, fazendo incidir os índices corretos de inflação (70,28% em janeiro/89 e 84,32% em abril/90).

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a ação, nos termos da exordial. Sobre as diferenças devidas, impôs atualização monetária na forma da Súmula 71/TFR até o ajuizamento; após, pela Lei 6899/81, considerando os índices de 70,28% e 84,32%, corespondentes, respectiva-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

mente ao IPC dos meses de janeiro/89 e março/90. Juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 24/37).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 36/46), sustentando, em síntese, que: a) o procedimento administrativo está de acordo com a disciplina legal; b) com o advento da Lei 7.730/89, deixou a URP de servir como indexador dos salários e benefícios previdenciários; c) a Lei 7.789/89, determina que a validade do novo indexador está vinculado a sua publicação(03.07.89), não podendo, assim, indexar benefícios no mês de junho de 1989; d) face à ordem econômica vigente à época, não é possível incorporar-se ao benefício previdenciário o IPC de 84,325, referente ao mês de março de 1990; e) o § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, não é norma auto-aplicável; e f) no que concerne às despesas processuais , a sentença deve ser reformada, a teor do disposto no artigo 9º, I, da Lei 6.032/74.

Sem contra-razões os autos vieram a esta Cor-te.

É o relatório.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
Relator

R423009/ML



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N<sup>o</sup> 94.04.42300-9/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : JOSÉ GUILHERME DA SILVA BARBOSA

V O T O

O primeiro reajuste da renda mensal do benefício deve ser integral, tal como deflui da Súmula n<sup>o</sup> 260 do Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (in DJU, ed. 29-09-1988, p.24803).

O pedido de enquadramento do benefício nas faixas salariais também procede, visto que o Apelado teve seu benefício deferido antes da edição do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.171, de novembro de 1984, onde as distorções foram corrigidas, passando-se a adotar, então, o salário mínimo vigente, e não o anterior.

Com relação ao abono natalino referente aos anos de 1988 e 1989, merece confirmação o r. "deci-sum", o qual se coaduna com o Enunciado de n<sup>o</sup> 24 desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"São auto-aplicáveis os parágrafos 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do art. 201 da Constituição Federal de 1988."

No cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho de 1989, deve ser tomado como base o novo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

salário mínimo, no valor de NCz\$ 120,00 e não como pretendido pelo Réu (NCz\$ 81,40), conforme o disposto na Súmula 26 do TRF/4<sup>a</sup> Região, *verbis*:

*"O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei 7789/89)."*

No que concerne ao reajuste do benefício previdenciário pelo índice de 26,06%, referente à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989, é incabível o seu pagamento, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 694-1 (DJU 11-03-92, p. 4095), assim ementada:

"..."

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989(26,06%) E ÀS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989 - Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas.

..."

Este Tribunal, por sua vez, vem decidindo de acordo com esta orientação (AC nº 92.04.02562-0/RS, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU, Seç. II, ed. 11-10-94; AC nº 92.04.32061-3/SC, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Juíza Lúiza Dias Cassales, DJU, Seç. II, ed. 21-09-94; AC nº 91.04.25085-0/RS, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJU, Seç. II, 26-10-94).

Quanto ao tópico referente à incorporação dos percentuais inflacionários, prospera a irresignação do Apelante, no que pertine ao IPC de 84,32%, porquanto deve ser afastada a alegação de direito adquirido, tendo em vista que a alteração dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários ocorreu em momento anterior a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos segurados.

Nesse sentido vem julgando o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou por consolidar-se no sentido de que não cabe o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos dos servidores, ao fundamento de direito adquirido, princípio que se aplica, **mutatis mutandis** aos benefícios previdenciários reclamados com idêntica fundamentação.

l 3



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

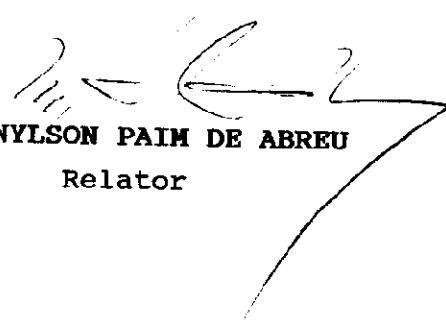
2. Recurso especial conhecido e provido.

REsp. nº 46.558-3-CE, DJU 16.05.94, p. 11781,  
Rel. Min. Jesus Costa Lima."

Com razão, também, o INSS a propósito de sua condenação em custas na Justiça Federal .

É que nesse caso, a referida Autarquia está isenta de custas processuais, de acordo com o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93.

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento à Apelação da Autarquia.

  
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator

V423009/ML